



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

# ***INFORMATIVO***

## ***NOVEMBRO - 2015***

**ANO IV – NÚMERO 11**  
SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

**NOVEMBRO/2015**  
Teresina/PI



# *Informativo TRE-PI*

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

## SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	3
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	5
3	AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	8
4	APURAÇÃO DE ELEIÇÕES	9
5	QUESTÃO DE ORDEM	10
6	PROCESSO ADMINISTRATIVO	10
7	PROPAGANDA PARTIDÁRIA	11
8	REPRESENTAÇÃO	12
9	REVISÃO DE ELEITORADO	17
10	RESOLUÇÕES	17
11	APÊNDICE I – DESTAQUE	19
12	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE RELATIVA AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015	50

## 1 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

**RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE EX-PREFEITO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. ACOLHIDA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REJEITADAS. MÉRITO. ALEGATIVAS DE USO INDEVIDO DE VEÍCULOS PRESTADORES DE SERVIÇO AO MUNICÍPIO, OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONCESSÃO DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.Ex-prefeito que não se candidatou ao pleito não é legitimado para figurar no polo passivo de AIME. Preliminar acolhida.

2.A regra de que a parte autora deve instruir a inicial com os documentos indispensáveis à prova de suas alegações admite mitigações, especialmente quando se trata da juntada posterior de complementação de prova já iniciada. Preliminar rejeitada.

3. Segundo o entendimento reiterado do STF, é lícita a gravação ambiental de diálogo realizada por um dos interlocutores. Preliminar rejeitada.

4. A condenação em sede de AIME exige prova robusta e contundente dos fatos narrados na exordial, para forrar a cassação dos mandatos dos impugnados.

5.Vídeos de baixa qualidade e documentos não periciados, fotos que não demonstram o que se pretende e fatos não corroborados por testemunhos tomados em juízo não se fazem suficientes como provas e, se o Autor não se desincumbe a contento do ônus que lhe cabe de demonstrar suas alegativas, não vinga a ação.

6. Recurso não provido.

*Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-60.2013.6.18.0085 - Classe 2, Origem: Joaquim Pires-PI (85ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 17.11.2015.*

**RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES DE DESENTRANHAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO.**

1. É da competência da Justiça Federal investigar crime praticado perante a Justiça Eleitoral. Todavia, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE 23.363/2012, “quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva”.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

2. Na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento do outro.
3. Diante da ausência de prova contundente e robusta de que houve irregularidade eleitoral, impende concluir que o recurso interposto em face da sentença de 1º grau deve ser improvido.
4. Improvimento do recurso.

*Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 911-25.2012.6.18.0020 - Classe 2, Origem Pedro Laurentino-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 23.11.2015.*

**RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADAS. ENTREGA E PROMESSA DE DINHEIRO PARA ELEITORES EM TROCA DE VOTOS OU PARA SE ABSTEREM DE VOTAR. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.**

- A intimação das testemunhas dos impugnantes foi deferida para dar maior celeridade ao andamento desta ação. Embora o comparecimento das testemunhas independe de intimação, o ordenamento jurídico não proíbe expressamente que elas sejam intimadas. Os impugnados poderiam ter pedido a intimação de suas testemunhas em momento oportuno, mas não o fizeram, ao contrário, abriram mão de parte de seu rol, dispensando as que não compareceram e algumas presentes. Além disso, os impugnados não logram êxito em demonstrar prejuízo para sua defesa, para justificar a anulação da audiência, a teor do art. 283, § único, do CPC. Por esses motivos deve ser afastada a preliminar de violação do princípio da igualdade processual.

- O fato de o juiz não haver transcrito os depoimentos das testemunhas não justifica a pretensão dos recorrentes de ver anulada o decreto judicial, pois os depoimentos encontram-se registrados em mídias e estão à disposição das partes para pesquisas, a fim de embasar eventuais requerimentos, alegações, além de recursos. A sentença de piso encontra-se suficientemente fundamentada para elidir a incidência da nulidade prevista no art. 93, IX, da CF/88.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto(s) (3).

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência dos fatos alegados na inicial a permitir que se possa extrair a existência de cooptação da livre

manifestação do eleitorado nas urnas ou que os mesmos que alguns deles tenham recebido dinheiro para não votarem no dia das eleições.

- Recurso provido.

*Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 3-69.2013.6.18.0072 - Classe 2, Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 23.11.2015.*

## 2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES/2012. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO, ILEGITIMIDADE ATIVA, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUANTO AO FATO TRAZIDO PELO ELEITOR E NULIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO INVESTIGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.**

1. O recurso adesivo é compatível com o processo eleitoral, nos termos do art. 500 do Código Processual Civil, desde que haja ausência de interposição de recurso autônomo, existência de recurso pela parte adversa, existência de sucumbência recíproca e interposição no prazo legal.

2. Em que pese ter sido efetivamente demonstrada a prática irregular na prestação de contas do candidato, a ilicitude efetivamente comprovada equivale a R\$200,00 (duzentos reais), representando apenas 2,89% do total da receita arrecadada na campanha do investigado. Nessas condições, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condutas trazidas ao crivo desta Justiça Especializada, apesar de se afigurarem reprováveis, não se revestem de relevância jurídica capaz de ensejar a grave sanção de perda do diploma outorgado ao recorrente/investigado.

3. Provimento parcial do recurso interposto pelo investigado e improvimento do recurso adesivo aviado pelo investigador.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 7-95.2013.6.18.0011 - Classe 3, Origem: Piri-piri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 03.11.2015.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REITERAÇÃO DE MULTAS EM PROPAGANDA**

## **ELEITORAL IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE ATO GRAVOSO E DE COMPROVADO DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.**

- A condenação em diversas propagandas eleitorais irregulares, com consequente aplicação de multas, não enseja, por si só, abuso de poder econômico, ante a ausência de comprovação de intuito eleitoral com gravidade e aptidão para macular o pleito.
- As provas constantes dos autos não sinalizam para a materialização da conduta descrita no art. 22 da LC nº 64/90, pois o proveito eleitoral não se presume, e o abuso de poder econômico deve estar demonstrado de forma inconteste, não baseado em meras suposições.
- Conhecimento e não provimento do recurso.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 353-42.2012.6.18.0056 - Classe 3, Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 10.11.2015.*

## **RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DOS ASSISTENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO ASSISTIDO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os candidatos que obtiveram a segunda colocação em um pleito majoritário poderão ingressar no feito na condição de assistente simples, e não litisconsorcial, em ação em que não forem parte.
2. Não se admite recurso interposto pelo assistente simples na hipótese de resignação por parte do assistido, diante de decisão que lhe for desfavorável.
3. Não conhecimento do recurso.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 907-85.2012.6.18.0020 - Classe 3, Origem: Pedro Laurentino-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 23.11.2015.*

## **RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADAS. ENTREGA E PROMESSA DE DINHEIRO PARA ELEITORES EM TROCA DE VOTOS OU PARA SE ABSTEREM DE VOTAR. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.**

- A intimação das testemunhas dos investigantes foi deferida para dar maior celeridade ao andamento desta ação. Embora o comparecimento das testemunhas independe de intimação, o ordenamento jurídico não proíbe expressamente que elas sejam intimadas. Os investigados poderiam ter pedido a intimação de suas testemunhas em momento oportuno, mas não o fizeram, ao contrário, abriram mão de parte de seu rol de testemunhas, dispensando as que não compareceram e algumas presentes. Além disso, os investigados não logram êxito em demonstrar prejuízo para sua defesa, para justificar

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

a anulação da audiência, a teor do art. 283, § único, do CPC. Por esses motivos deve ser afastada a preliminar de violação do princípio da igualdade processual.

- O fato de o juiz não haver transcrito os depoimentos das testemunhas não justifica a pretensão dos recorrentes de ver anulada o decreto judicial, pois os depoimentos encontram-se registrados em mídias estão à disposição das partes para pesquisas, a fim de embasar eventuais requerimentos, alegações, além de recursos. A sentença de piso encontra-se suficientemente fundamentada para elidir a incidência da nulidade prevista no art. 93, IX, da CF/88.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto(s) (3).

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência dos fatos alegados na inicial a permitir que se possa extrair a existência de cooptação da livre manifestação do eleitorado nas urnas ou que os mesmos tenham recebido dinheiro para não votarem no dia das eleições.

- Recurso provido.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 452-61.2012.6.18.0072 - Classe 3, Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 23.11.2015.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CAMPANHA POLÍTICA MEDIANTE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CANDIDATO – GOVERNADOR – VICE-GOVERNADOR – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REUNIÃO DE PROCESSOS COM FUNDAMENTO NO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. GASTOS COM PUBLICIDADE ACIMA DA MÉDIA LEGALMENTE PREVISTA NA LEI Nº 9.504/97, ART. 73, VII. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO E NOMEAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL, COM SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DESVIRTUADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL (PLACAS, OUTDOORS E SÍTIO ELETRÔNICO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO) EM PERÍODO VEDADO - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

- Não há desrespeito à norma do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, quando os gastos com publicidade institucional no ano de eleição forem inferiores à média dos gastos dos últimos três anos que antecedem o pleito.
- Tanto a nomeação quanto a exoneração, para cargos comissionados e funções de confiança, podem ocorrer no período eleitoral, como expressamente previsto na Lei nº 9.504/97, art. 73, V, parte final. Conduta que constitui ato corriqueiro da administração, protegida, inclusive, pela discricionariedade do administrador, uma vez que a nomeação para cargos comissionados dispensa a prévia aprovação em concurso público, porque de livre nomeação e exoneração, adstritos à vontade do administrador.
- Inexiste violação à legislação eleitoral, quando demonstrado que as nomeações, no período eleitoral, ocorreram para cargos efetivos vagos na estrutura administrativa das Secretarias de Estado e com concurso homologado antes do período vedado, constituindo ato corriqueiro do administrador público.
- Não há que se falar em irregularidade eleitoral em propaganda institucional, se o candidato à reeleição adotou medidas acautelatórias visando ao cumprimento da legislação eleitoral, tendo em vista a expedição de decretos, bem como o envio de ofício aos órgãos governamentais, determinando a retirada ou cobertura de placas que contenham o slogan do Estado.
- Não configura abuso de poder econômico e de poder político/autoridade, quando ausente gravidade que justifique, segundo um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a imposição cumulativa da pena de cassação do registro/diploma outorgado e de inelegibilidade.
- Ação de investigação judicial eleitoral que se julga improcedente.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1096-55.2014.6.18.0000 - Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 30.11.2015.*

**3**

## **AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Os embargantes não lograram êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.
3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.
4. Manutenção do acórdão.
5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

*Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº 2-15.2011.6.18.0053 - Classe 31, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, Julgado em 17.11.2015.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES FUTURAS - PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

*Embargos de Declaração na Representação Nº 156-56.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 27.11.2015.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES FUTURAS - PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA NO ACÓRDÃO. INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESES JURÍDICAS NOS ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

1. Há cabimento de embargos de declaração tão somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, pois a dúvida apresenta caráter eminentemente subjetivo.
2. É inadmissível a inovação de tese recursal nos embargos de declaração, mesmo quando a alegação diz respeito a matéria de ordem pública.
3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional, se não houver, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição.
4. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração na Representação Nº 155-71.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 27.11.2015.*

## **4 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO**

**RESOLVEU** o Tribunal, à unanimidade, acorde com a manifestação verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, **APROVAR** o relatório apresentado pela Comissão Apuradora para as Eleições Gerais de 2014, **determinando** que sejam **adotadas** as **providências** previstas no art. 202, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral.

*Apuração de Eleição nº 1111-24.2014.6.18.0000- Classe 7, Origem: Teresina-PI, Apuração de Eleição, Comissão Apuradora Para as Eleições Gerais de 2014, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho.*

## 5 QUESTÃO DE ORDEM

**QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE. PROVAS CONSIDERADAS ILÍCITAS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART.105-A DA LEI 9.504/97. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. O Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, instituído pela Portaria nº 499/2014, possui características que o identificam com o Inquérito Civil Público instituído pela Lei nº 7.347/85, cuja aplicação na esfera cível eleitoral encontra óbice no art. 105-A da Lei nº 9.504/97, cuja constitucionalidade foi reconhecida por este Tribunal;
2. A técnica da interpretação conforme a Constituição Federal não permite concluir pela não aplicação de norma literal expressa em texto de lei, de sentido único e invariável, sem que esta tenha sido declarada inconstitucional.
3. Reconhecida a ilicitude de provas que instruem a inicial e não havendo suporte probatório apto a suportar minimamente os ilícitos nela alegados (art. 282, VI, do CPC), forçoso concluir pela ausência de pressuposto processual reclamado para análise da viabilidade do exercício do próprio direito de ação.
4. Questão de Ordem acolhida para extinguir o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1317-38.2014.6.18.0000 - Classe 3, Origem Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Relator Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 16.11.2015.*

## 6 PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE 23.379/2012 C/C DECRETO 5.940/2006. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

- Observadas as exigências da Resolução TSE 23.379/2012 c/c o Decreto 5.940/2006, há de se deferir o pedido de descarte de documentos, observando-se as ponderações lançadas por comissão especializada.
- Os documentos inservíveis à Justiça Eleitoral, após descaracterizados e fragmentados, devem ser, se possível, doados a instituições que coletam material reciclável com proposta de inclusão social, observando-se as disposições estabelecidas no art. 3º, I a IV, do Decreto 5.940/2006.

- Deferimento do pedido.

*Processo Administrativo Nº 176-47.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 20.11.2015.*

## **PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE 23.379/2012 c/c DECRETO 5.940/2006. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.**

Observadas as exigências da Resolução TSE 23.379/2012 c/c o Decreto 5.940/2006, há de se deferir o pedido de descarte de documentos, observando-se as ponderações lançadas por comissão especializada.

São imprescindíveis as informações hábeis a demonstrar se os documentos possuem ou não valor histórico ou relativo a direitos de pessoas e, por conseguinte, se podem ou não serem descartados.

Os documentos inservíveis à Justiça Eleitoral, após descaracterizados e fragmentados, devem ser, se possível, doados a instituições que coletam material reciclável com proposta de inclusão social, observando-se as disposições estabelecidas no art. 3º, I a IV, do Decreto 5.940/2006.

Deferimento parcial do pedido.

*Processo Administrativo Nº 166-03.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 30.11.2015.*

## **7 PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

### **VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES EM RÁDIO E TV. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.**

1. O partido atendeu às determinações do art. 5.º da Resolução TSE n.º 20.034/97 ao fazer prova do direito à transmissão com a comprovação do mínimo necessário da bancada eleita na Câmara dos Deputados (12 Deputados Federais, em 9 Estados da Federação). Fez prova também da obtenção de 2,53% dos votos válidos e a eleição de 17 Deputados Federais nas Eleições de 2010 e listou todas as emissoras de rádio nas quais o partido pretende veicular as inserções

2. Do exposto, denota-se que a agremiação partidária cumpriu os requisitos objetivos exigidos e necessários para a autorização da veiculação de inserção de propaganda partidária para o ano de 2016, conforme determina a legislação eleitoral, sendo necessária apenas a reformulação da grade de inserções, conforme disposto no Parecer Técnico da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários.

*Propaganda Partidária Nº 191-16.2015.6.18.0000 - Classe 27, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 20.11.2015.*

## **PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 49 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE 20.034/97. PEDIDO DE TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES REGIONAIS. REQUISITOS SATISFEITOS. DEFERIMENTO DO PLEITO.**

- O requerimento de transmissão de inserções regionais partidárias deverá ser instruído com a indicação das datas para sua divulgação, bem assim com a relação das emissoras geradoras de rádio e televisão e, ainda, a prova de que faz jus à aludida difusão, na forma prevista nos incisos II e III do art. 5º da Resolução TSE 20.034/97.

- A atual norma de regência repousa na novel redação do art. 49 da Lei 9.096/95, o qual estabelece como requisito mínimo, para fins de veiculação da propaganda partidária, a presença de, pelo menos, um representante do partido em qualquer das Casas do Congresso Nacional

- Pedido deferido.

*Propaganda Partidária Nº 200-75.2015.6.18.0000 - Classe 27, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 20.11.2015.*

## **8 REPRESENTAÇÃO**

### **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINAR. INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO FUTURA - PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO DE CASSAÇÃO DE TEMPO MENOR QUE O PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1 – O partido político deve reservar o percentual mínimo de dez por cento do tempo da propaganda partidária gratuita para a transmissão de mensagens destinadas ao incentivo à participação política feminina, cuja inobservância atrai a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei Nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

2 – A simples apresentação da propaganda partidária fazendo menção de forma genérica à igualdade de todos (homens e mulheres) não é exatamente a mesma coisa que contribuir para a promoção e difusão da participação política feminina.

3 – O descumprimento do inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95 enseja a cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo que deixou de reservar para promover e difundir a participação feminina.

4 – Representação julgada procedente.

*Representação Nº 145-27.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 03.11.2015.*

### **RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGATIVA DE CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-**

**PREFEITO NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA SUPRIDA PELA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO VICE-PREFEITO DESDE O INÍCIO PROCESSO. GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO EM CAMPANHA ELEITORAL DE VEÍCULOS CONTRATADOS PELA PREFEITURA PARA O TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I – Preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de citação do vice-prefeito na qualidade de litisconsorte passivo necessário:

- Apresentando-se o vice-prefeito espontaneamente no processo, desde o início, inclusive com a apresentação de defesa e devidamente representado e intimado dos atos posteriores, não há falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, e, portanto, não se declara a nulidade do feito.

- Inteligência do art. 219 do Código Eleitoral.

II – Mérito:

- A recorrente sustenta que os recorridos praticaram conduta vedada ao utilizarem, em campanha eleitoral, veículos tipo ônibus supostamente contratados pela prefeitura para o transporte escolar.

- O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar o delito narrado na exordial.

- Recurso não provido.

*Representação Nº 177-88.2012.6.18.0080 - Classe 42, Origem: Matias Olímpio-PI (80ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 03.11.2015.*

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO VISANDO À NULIDADE DE DECISÃO QUE DEFERIU DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO REPRESENTANTE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE EMISSÃO DE OPINATIVO DA COCIN. ACOLHIMENTO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA VONTADE DO ELEITOR. VALORES IRRISÓRIOS DE IRREGULARIDADE. PROPORCIONALIDADE. LISURA DAS CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

– É de se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, a qual pretendia a extinção do feito, ante suposta ausência de documentos, uma vez que a presença ou não da documentação específica amolda-se à discussão do mérito, sobretudo pelo fato de a inicial encontrar-se fartamente municiada de provas atinentes às contas do candidato.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

- Não há que se falar em preclusão se a questão foi impugnada na primeira vez que a parte se manifestou nos autos.
- Não há previsão legal para manifestação da COCIN nos autos de representação com base no art. 30-A.
- Conquanto se constate a inércia do candidato em primar pelo rigoroso cumprimento de preceitos como exatidão e justeza das respectivas contas, não há que se falar, na presente hipótese, na aplicação do art. 30, § 2º, por não se vislumbrar movimentação de caixa dois, tampouco arrecadação de recursos de fontes vedadas, ocorrência de fraude, má-fé ou causa determinante de abuso do poder econômico.
- À míngua de provas hábeis a demonstrar a interferência do poder econômico na vontade do eleitor e, ainda, considerando o expressivo volume de recursos arrecadados e o fato facilmente perceptível de serem de pequena expressão os valores envolvidos nas falhas apontadas, sem gravidade suficiente para afetar a lisura e o equilíbrio do pleito, impõe-se a não aplicação do severo gravame da cassação de diploma.
- Representação julgada improcedente.

*Representação Nº 10-15.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Maria Célia Lima Lúcio, 1011.2015.*

**REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. ARRECAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART.105-A DA LEI 9.504/97. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA DECLARAR NULAS AS PROVAS PRODUZIDAS EM PPE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE SUA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPRESTABILIDADE DE POSTAGENS NO FACEBOOK COMO MEIO DE PROVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA REALIZAÇÃO DE CAIXA DOIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. FALHAS INDICATIVAS DE OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. VALORES IRRELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA E DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA AFETAR A MORALIDADE DO PLEITO E GERAR A GRAVE CONSEQUÊNCIA DA CASSAÇÃO DO MANDATO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE possui características que o identificam com o Inquérito Civil Público instituído pela Lei nº 7.347/85, cuja aplicação na esfera cível eleitoral encontra óbice no art. 105-A da Lei nº 9.504/97;
2. A técnica da interpretação conforme a Constituição Federal não permite concluir pela não aplicação de norma literal expressa em texto de lei, de sentido único e invariável, sem que esta tenha sido declarada inconstitucional.
3. Reconhecida a ilicitude de provas obtidas mediante PPE, impõe-se declará-las nulas em razão da constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

4. Preliminar de carência de ação por ausência de pressupostos de sua constituição: O Ministério Público Eleitoral, autor da ação, pugnou pela produção de prova específica, qual seja, a juntada da cópia integral dos autos da Prestação de Contas nº 929-38.2014.6.18.0000, do PPE nº 1.27.000.001892/2014-71 e o Inquérito Policial nº 624/2014-SR/DPF/PI, bem como por todas as provas juridicamente admissíveis, o que é plenamente possível. Preliminar afastada.

5. Preliminar de inadequação da via eleita: Apesar de haver proximidade entre a representação eleitoral lastreada no art. 30-A e o procedimento de prestação de contas de campanha, não há vinculação e dependência entre ambas as demandas. A representação eleitoral lastreada no art. 30-A visa a assegurar a higidez das normas referentes à arrecadação e gastos de campanha eleitoral, assim como a moralidade do processo eleitoral. Preliminar afastada.

6. Preliminar de imprestabilidade de postagens pelo Facebook como meio de prova: o Facebook dos candidatos não é fechado para usuários não aceitos em suas contas. Ao contrário, ele é aberto ao público justamente com a intenção de divulgar a agenda e os feitos do candidato e na tentativa de angariar votos. Nesses perfis, não há segredos ou posts privados. Ao contrário, todos os que desejarem são aceitos nos perfis dos candidatos, pois a intenção destes é alcançar o maior número possível de seguidores e, logicamente, de votos. Rejeitada.

7. Prejudicial de mérito: ausência de provas de realização de caixa dois. A questão prejudicial de mérito se define como o fato relativo ao mérito da ação que impede o juiz de apreciar o fato principal ou a questão principal. No caso, a análise da suposta ausência de prova dos fatos alegados na petição inicial não se confunde com questão prejudicial de mérito, haja vista que se trata do próprio mérito da ação.

8. Mérito. A proibição relativa ao financiamento das campanhas eleitorais compreende tanto o recebimento de fontes ilícitas e vedadas quanto a sua obtenção de modo ilícito, para salvaguardar a lisura da campanha eleitoral e a igualdade na disputa. De outro ponto, é certo que a cassação de diploma com fundamento no artigo supracitado exige a presença de provas robustas e incontestes do atos praticados, bem como a observância do princípio da proporcionalidade, conforme precedentes do C. TSE e do TRE/PI.

9. Os fatos narrados não autorizam a cassação do diploma com fundamento no art. 30-A, mormente quando se verifica que o autor, Ministério Público Eleitoral, não se desincumbiu do ônus de demonstrar se eles de fato existiram, qual seria o valor total desses gastos e se esse montante atingiria patamar suficiente para ensejar consequência tão grave à representada. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou a contento a ilicitude de tal ato, a autorizar a cassação do diploma da representada. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunção, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.

10. Para a aplicação da grave sanção de cassação do diploma ou negativa de sua outorga, é necessária a demonstração cabal de que houve captação e/ou gastos ilícitos de recursos na campanha da representada. Para tanto, deve-se avaliar, com base no conjunto probatório carreado aos autos, a ocorrência do aludido ilícito, o que não

ocorreu na presente ação, uma vez que, pelo contexto dos autos, não ficou comprovada a omissão de despesas, a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois, constituindo ônus do autor demonstrar a violação à legislação.

11. Não havendo comprovação de outras irregularidades, nem prova cabal de arrecadação de fontes ilícitas ou outros defeitos graves e suficientes para afetar a moralidade da eleição, impõe-se, na espécie, a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para impedir que o efeito drástico da cassação se opere, sob pena de a sanção sobejar a gravidade do ilícito que não influenciou decisivamente no andamento e no resultado do prélio.

12. Pedido julgado improcedente.

*Representação Nº 22-29.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 16.11.2015.*

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO FUTURA - PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1 – O partido político deve reservar o percentual mínimo de dez por cento do tempo da propaganda partidária gratuita para a transmissão de mensagens destinadas ao incentivo à participação política feminina, cuja inobservância atrai a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº.9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

2 – A propaganda partidária destinada a incentivar a participação política feminina deve ser veiculada nas inserções semestrais da agremiação partidária.

3 – O descumprimento do inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95 enseja a cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo que deixou de reservar para promover e difundir participação feminina

4 – Representação julgada procedente.

*Representação Nº 147-94.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 30.11.2015.*

## **REVISÃO DE ELEITORADO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DO TRIBUNAL REGIONAL REALIZAR REVISÃO DE ELEITORADO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO Nº 23.335/2011. INDEFERIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL.**

- Para que seja autorizada a revisão de eleitorado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, com fundamento em alegação de ocorrência de fraude, esta deve ser provada.

- A revisão de eleitorado de ofício, prevista no art. 92 da Lei nº 9.504/97, e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.335/2011, constitui hipótese de competência exclusiva do TSE, mediante prévia indicação do Tribunal Regional, o qual não está autorizado a atuar de ofício.

- Pedido de revisão de eleitorado indeferido.

*Revisão de Eleitorado Nº 135-80.2015.6.18.0000 - Classe 44, Origem: São João do Arraial-PI (80ª Zona Eleitoral - Matias Olímpio), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 17.11.2015.*

<b>10</b>	<b>RESOLUÇÕES</b>
-----------	-------------------

## **RESOLUÇÃO 320, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre a instituição do Plano de Acompanhamento de Desenvolvimento de Sistemas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

*Processo Administrativo Digital Nº 001075/2015, Proposta de Resolução Plano de Acompanhamento de Desenvolvimento de Sistemas do Tre-Pi, Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura, Julgado em 10.11.2015.*

**RESOLVEU** o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial de fls. 26/27, **designar** o magistrado **LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito titular da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI, para o cargo de JUIZ ELEITORAL DA 7ª ZONA ELEITORAL – Campo Maior/PI, por um biênio, a contar da efetiva posse.

*Processo Admnsitrativo Digital 02564/2015, Origem: Teresina-PI, Inscrição Para Preenchimento de Vaga de Juiz Eleitoral de 1º Grau na Jurisdição da 7ª Zona Eleitoral - Campo Maior/PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 10.11.2015.*

## **RESOLUÇÃO 321, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015**



# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

Altera o art. 46 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

*Processo Administrativo Nº 209-37.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem Teresina-PI, Minuta de Resolução, Regimento Interno, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 20.11.2015.*

## **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015**

Aprova o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para o período 2015-2020 e dá outras providências.

*Processo Administrativo Digital Nº 002865/2015, Minuta de Resolução Para Aprovação do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí Para o Período de 2015-2020, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Aprovado em 30.11.2015.*

## A C Ó R D ã O Nº 2229-A

**REPRESENTAÇÃO Nº 22-29.2015.6.18.0000 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA**

**Representante:** Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral

**Representada:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Deputada Estadual

**Advogados:** Drs. Wildson de Almeida Oliveira Sousa, Welson de Almeida Oliveira Sousa e outro

**Relator:** Des. Joaquim Dias de Santana Filho

**REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART.105-A DA LEI 9.504/97. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA DECLARAR NULAS AS PROVAS PRODUZIDAS EM PPE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE SUA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPRESTABILIDADE DE POSTAGENS NO FACEBOOK COMO MEIO DE PROVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA REALIZAÇÃO DE CAIXA DOIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. FALHAS INDICATIVAS DE OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. VALORES IRRELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA E DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA AFETAR A MORALIDADE DO PLEITO E GERAR A GRAVE CONSEQUÊNCIA DA CASSAÇÃO DO MANDATO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. O Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE possui características que o identificam com o Inquérito Civil Público instituído pela Lei nº 7.347/85, cuja aplicação na esfera cível eleitoral encontra óbice no art. 105-A da Lei nº 9.504/97;
2. A técnica da interpretação conforme a Constituição Federal não permite concluir pela não aplicação de norma literal expressa em texto de lei, de sentido único e invariável, sem que esta tenha sido declarada inconstitucional.
3. Reconhecida a ilicitude de provas obtidas mediante PPE, impõe-se declará-las nulas em razão da constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97.
4. Preliminar de carência de ação por ausência de pressupostos de sua constituição: O Ministério Público Eleitoral, autor da ação, pugnou pela produção de prova específica, qual seja, a juntada da cópia integral dos autos da Prestação de Contas nº 929-

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

38.2014.6.18.0000, do PPE nº 1.27.000.001892/2014-71 e o Inquérito Policial nº 624/2014-SR/DPF/PI, bem como por todas as provas juridicamente admissíveis, o que é plenamente possível. Preliminar afastada.

5. Preliminar de inadequação da via eleita: Apesar de haver proximidade entre a representação eleitoral lastreada no art. 30-A e o procedimento de prestação de contas de campanha, não há vinculação e dependência entre ambas as demandas. A representação eleitoral lastreada no art. 30-A visa a assegurar a higidez das normas referentes à arrecadação e gastos de campanha eleitoral, assim como a moralidade do processo eleitoral. Preliminar afastada.

6. Preliminar de imprestabilidade de postagens pelo Facebook como meio de prova: o Facebook dos candidatos não é fechado para usuários não aceitos em suas contas. Ao contrário, ele é aberto ao público justamente com a intenção de divulgar a agenda e os feitos do candidato e na tentativa de angariar votos. Nesses perfis, não há segredos ou posts privados. Ao contrário, todos os que desejarem são aceitos nos perfis dos candidatos, pois a intenção destes é alcançar o maior número possível de seguidores e, logicamente, de votos. Rejeitada.

7. Prejudicial de mérito: ausência de provas de realização de caixa dois. A questão prejudicial de mérito se define como o fato relativo ao mérito da ação que impede o juiz de apreciar o fato principal ou a questão principal. No caso, a análise da suposta ausência de prova dos fatos alegados na petição inicial não se confunde com questão prejudicial de mérito, haja vista que se trata do próprio mérito da ação.

8. Mérito. A proibição relativa ao financiamento das campanhas eleitorais compreende tanto o recebimento de fontes ilícitas e vedadas quanto a sua obtenção de modo ilícito, para salvaguardar a lisura da campanha eleitoral e a igualdade na disputa. De outro ponto, é certo que a cassação de diploma com fundamento no artigo supracitado exige a presença de provas robustas e incontestes do atos praticados, bem como a observância do princípio da proporcionalidade, conforme precedentes do C. TSE e do TRE/PI.

9. Os fatos narrados não autorizam a cassação do diploma com fundamento no art. 30-A, mormente quando se verifica que o autor, Ministério Público Eleitoral, não se desincumbiu do ônus de demonstrar se eles de fato existiram, qual seria o valor total desses gastos e se esse montante atingiria patamar suficiente para ensejar consequência tão grave à representada. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou a contento a ilicitude de tal ato, a autorizar a cassação do diploma da representada. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunção, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.

10. Para a aplicação da grave sanção de cassação do diploma ou negativa de sua outorga, é necessária a demonstração cabal de que houve captação e/ou gastos ilícitos de recursos na campanha da representada. Para tanto, deve-se avaliar, com base no conjunto probatório carreado aos autos, a ocorrência do aludido ilícito, o que não ocorreu na presente ação, uma vez que, pelo contexto dos autos, não ficou comprovada a omissão de despesas, a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois, constituindo ônus do autor demonstrar a violação à legislação.



# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

11. Não havendo comprovação de outras irregularidades, nem prova cabal de arrecadação de fontes ilícitas ou outros defeitos graves e suficientes para afetar a moralidade da eleição, impõe-se, na espécie, a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para impedir que o efeito drástico da cassação se opere, sob pena de a sanção sobejar a gravidade do ilícito que não influenciou decisivamente no andamento e no resultado do prélio.

12. Pedido julgado improcedente.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, pelo voto de desempate, vencidos o relator e os Doutores Geraldo Magela e Silva Meneses e José Vidal de Freitas Filho, nos termos do voto divergente do Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo, **acolher** a preliminar de ilicitude das provas; à unanimidade e nos termos do voto do relator, **rejeitar** as preliminares de carência de ação, de inadequação da via eleita e de imprestabilidade de postagens no *facebook* como meio de prova e, no **mérito, julgar improcedente** a presente representação. O Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo foi designado para lavrar o acórdão quanto à preliminar cujo voto vencedor foi de sua autoria.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2015.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral

## R E L A T Ó R I O

### **O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (RELATOR):**

Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de **Flora Izabel Nobre Rodrigues**, Deputada Estadual.

Aduz o representante que a representada Flora Izabel Nobre Rodrigues agiu em desacordo com as normas do artigo 30-A da Lei nº 9504/97, no tocante à arrecadação e gastos de recursos utilizados em campanha eleitoral, ilicitudes estas que foram detectadas a partir da análise da prestação de contas da representada (PC nº 929-38.2014.6.18.0000).

Alega que, na referida prestação de contas, foram constatadas diversas irregularidades que consubstanciam arrecadação e gastos ilícitos de recursos, como: a) inexistência de documento comprobatório da propriedade de bem cedido/doado; b) omissão de despesas com aquisição de combustíveis; c) ausência de registro de cessão ou locação de veículo e pessoal a serviço da campanha em Picos/PI e São Raimundo Nonato/PI; d) omissão de despesas com deslocamento/viagens via terrestre ou aérea para outros municípios, incluindo passagens intermunicipais, alimentação e hospedagem; e) não declaração de despesas e/ou receitas nos Municípios e Floriano e Regeneração; f) omissão de despesas com pessoal a serviço da campanha.

Sustenta que a omissão de gastos e a movimentação de recursos fora da conta bancária específica de campanha são condutas gravíssimas e que impossibilitam quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha, não cabendo, portanto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que é ônus da candidata a demonstração da regular entrada e saída dos recursos de campanha (princípio da transparência das contas de campanha eleitoral e da moralidade), não sendo possível, no presente caso, afirmar que os gastos de campanha foram ordenados de modo lícito, o que atrai a aplicação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Cita, ainda, que a aprovação das contas da representada não tem o condão de afastar os ilícitos cometidos, tampouco de obstar que a Corte Regional Eleitoral analise novamente os documentos com o fim de apurar tais ilícitos.

Sustenta, ademais, que a presente Ação tem suporte também nos elementos informativos acostados ao Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE nº 1.27.000.001892/2014-71 e no Inquérito Policial nº 624/2014-SR/DPF/PI, instaurados para apurar a prática de captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral, tendo em vista a apreensão de dinheiro em envelopes e a prisão em flagrante dos Srs. Sandro Borges Alves e Alexandre Lacerda Borges.

Alega que a proporcionalidade lesiva resta demonstrada/provada exhaustivamente ao longo da peça processual, haja vista que foram diversas

irregularidades que demonstraram a violação às normas de arrecadação e gastos de campanha, mormente a omissão de gastos e o trânsito de recursos fora da conta bancária específica sem origem definida.

Ao final, requer a procedência do pedido contido na representação em tela.

Acompanharam a petição os documentos de fls. 17/556.

Às fls. 562/603, a representada apresenta defesa alegando, preliminarmente, a imprestabilidade das postagens de *facebook* como meio de prova, pugnando pelo desentranhamento dos documentos de fls. 350/358; a carência de ação, por ausência de indicação das provas e pela ausência de comprovação da proporcionalidade dos ilícitos frente à prestação de contas da representada e à inadequação da via eleita. Como prejudicial de mérito, levanta a inexistência de comprovação da realização de “caixa dois”. No mérito, alega, em suma, que inexistem provas dos ilícitos relatados e invoca a proporcionalidade entre a análise dos ilícitos e a aplicação da respectiva sanção.

Às fls. 607, despacho deferindo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 603.

Despacho de fl. 615, determinando o cancelamento da audiência ante o requerimento da representada de dispensa da oitiva das testemunhas arroladas.

À fl. 623, despacho declarando encerrada a instrução processual e determinando a intimação das partes para apresentação das alegações finais.

Às fls. 625/627, o Ministério Público Eleitoral apresentou pedido de chamamento do feito à ordem para restabelecer o rito processual do art. 22, VI da LC 64/90 e abertura de prazo para requerimento de provas.

Despacho de declínio da competência às fls. 629/630.

Às fls. 633/637, consta decisão indeferindo o pedido ministerial e determinando a intimação da parte representada para o oferecimento de alegações finais.

Irresignado com o indeferimento das diligências, o Ministério Público Eleitoral interpôs o agravo regimental de fls. 640/642.

Alegações finais apresentada pela representada às fls. 645/686, reiterando os termos da defesa.

Às fls. 689/691, acórdão que nega provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Às fls. 694/712, o representante apresenta, intempestivamente, suas alegações finais e, às fls. 713/720, interpõe Recurso Especial na forma retida.

Às fls. 722/723, decisão do Presidente do TRE/PI determinando a retenção do Recurso Especial.

Às fls. 727/731, a representada apresenta chamamento do feito à ordem, requerendo análise da ilicitude da prova suscitada pela defesa.

É o relatório.

## V O T O

**O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (RELATOR):**  
Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,  
Passo, inicialmente, à análise das preliminares suscitadas pela representada.

### **A) Da preliminar de ilicitude de provas**

Sustenta a representada a nulidade do Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, acostado à petição inicial às fls. 432/555, sob o argumento de que o mesmo violou as garantias constitucionais dos investigados, uma vez que estes jamais tiveram conhecimento dos procedimentos e sequer foram chamados para apresentar suas justificativas, em clara violação ao princípio do contraditório.

Salienta que devem ser consideradas ilícitas e, por conseguinte, devem ser desentranhadas dos autos todas as provas produzidas no aludido PPE, assim como todas as demais por derivação.

Pois bem. Quanto à matéria em apreço, ressalto que já me manifestei nesta Corte Regional, no sentido de considerar lícitas as provas produzidas em Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado pelo *Parquet* Eleitoral.

O art. 105-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, ao dispor que são inaplicáveis, em matéria eleitoral, os procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85, proibiu que o Ministério Público Eleitoral utilize, para a instrução de ações eleitorais, exclusivamente meios probantes obtidos no bojo de inquérito civil público.

Todavia, entendo que não há vedação para a utilização de procedimentos administrativos pré-processuais realizados no âmbito desse órgão, inclusive a utilização do PPE, o qual não se confunde com o inquérito civil, visto que, além de serem institutos diferentes, estão dispostos em regulamentos distintos.

Com efeito, o PPE tem por escopo colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, a fim de apurar mais elementos de convicção sobre situações que possam ferir direitos ou interesses tutelados por esse órgão, antes da abertura de inquérito civil ou da proposição da ação civil pública, evitando-se, assim, o ajuizamento de ações temerárias e resguardando aqueles que serão objetos de investigação pelo *Parquet*.

Desse modo, a limitação prevista no art. 105-A da Lei nº 9.504/97 não tem o condão de inviabilizar a instauração de procedimentos pré-processuais ou de outros expedientes administrativos com vista à colheita de elementos para subsidiar o ajuizamento de ações e o exercício de suas prerrogativas institucionais em matéria eleitoral.

Assim sendo, não há que se falar em prova ilícita. O Procedimento Preparatório não é procedimento previsto na lei da Ação Civil Pública. O primeiro é prévio e serve

apenas para fornecer o lastro mínimo exigível para que se instaure qualquer persecução. Somente após a formação de um mínimo de convicção, é que irá o órgão ministerial converter o PPE no Inquérito Civil. Portanto, o PPE não é sucedâneo do inquérito civil, mas o antecede.

Convém destacar que, nos procedimentos administrativos pré-processuais, não se exige o contraditório e ampla defesa, visto que tais garantias são resguardadas no bojo da ação a ser proposta em juízo, caso se constate a ocorrência de indícios suficientes para tanto.

No mesmo sentido, encontra-se o entendimento de outros Tribunais Regionais. Veja-se:

“RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NESTE ÓRGÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A MERA REALIZAÇÃO DE UM DE SEUS NÚCLEOS. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO.

1. **“Não é inválido, nem constitui prova pré-fabricada o procedimento administrativo instrumentalizado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, diante da faculdade outorgada pelo art. 129, da Constituição da República.** (Precedentes: REPRESENTAÇÃO nº 890587, Acórdão nº 11659 de 28/11/2011, Relator(a) ADEGMAR JOSÉ FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 219, Tomo 1, Data 02/12/2011, Página 4-5)”.

2. **São válidos os depoimentos colhidos em procedimento preparatório perante o Ministério Público relatando fatos supostamente criminosos, e posteriormente confirmados em juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa.**

3. Na linha dos precedentes do TSE o crime de corrupção eleitoral é formal, de dano, misto alternativo, e consuma-se com a simples realização de um de seus núcleos, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa.

(...).”

(TRE/GO, Recurso Criminal 226, Relator Juiz Airton Fernandes de Campos, publicado no DJ em 29.07.2014)

“RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES DE NULIDADE POR PROVA ILÍCITA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO. **Tendo em vista o disposto no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e o art. 8 da Lei Complementar n.º 75/1993, não há que se falar em ilegalidade no fato do Ministério Público Eleitoral conduzir Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando colher**

**informações e provas quanto ao cabimento de representação baseada em notícias de supostas captações ilícitas de sufrágio. Ao contrário, tal proceder visou evitar o ajuizamento de ação temerária, resguardando, assim, os interesses dos próprios demandados. Preliminar de nulidade por prova ilícita rejeitada.** Havendo motivos suficientes para o indeferimento de reaprazamento de audiência de instrução, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. Além disso, a decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Demonstrada nos autos, por meio de prova documental e testemunhal, que o candidato recorrente cooptou vários eleitores, mediante a entrega de benesses, tais como pagamento de contas de energia elétrica e água, fornecimento de materiais de construção, oferecimento de emprego, entre outros, com intuito de lograr votos em favor de sua candidatura, configura-se o ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.”

(TRE/RN, Recurso Eleitoral 40598, Relator Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no DJE em 05.12.2013)

“ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI N° 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DOS FATOS. AGRAVOS RETIDOS. IMPROVIMENTO. RECURSO ELEITORAL. PROVIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Acertadas e prudentes as decisões do juízo a quo, no tange às contraditas, há que se negar provimento aos agravos retidos nos autos.

**2. Não se vislumbra ilicitude em razão do procedimento preparatório utilizado pelo Ministério Público Eleitoral para a coleta de provas, uma vez que se trata do cumprimento de incumbência a ele atribuída pelo constituinte originário, de zelar pelos mais excelsos valores da República, consoante disposto nos artigos 127 e 129 da Carta Magna.**

3. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem em troca de votos.

(...)”

(TRE/SE, Representação 38417, relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicado no DJE em 01.07.2014)

Portanto, não assiste razão à representada no que tange à alegação de ilicitude das provas, visto que não foi instaurado nestes autos qualquer procedimento previsto na Lei nº 7.347/85 ou qualquer outra irregularidade que possa macular o acervo probatório.

Os elementos colhidos pelo Ministério Público Eleitoral em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral não estão eivados de ilicitude ou ilegitimidade, de modo que é plenamente viável sua utilização como prova em ações eleitorais.

Por fim, no tocante à alegação de que as demais provas constantes dos autos, derivadas no referido PPE, também são ilícitas, entendo que merece ser rechaçada.

Ressalte-se que, conforme já amplamente exposto, considero válido e legítimo o PPE juntado aos autos pelo representante.

Diante de todo o exposto, tendo em conta a adequada instrução do feito e, ainda, considerando o princípio da busca da verdade real, em razão do interesse eminentemente público inerente às ações desta natureza, voto pela rejeição da preliminar em análise.

## **B) Carência de ação – ausência de pressupostos de sua constituição e ausência de comprovação da proporcionalidade dos ilícitos frente a prestação de contas da representada**

Aduz, inicialmente, a representada que a petição inicial da representação é carente de provas, devendo ser extinta sem resolução de mérito, por carência de ação, nos termos de art. 267, inciso IV, do CPC.

A representada alega a carência de ação por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de indicação de provas.

Sustenta que houve violação ao art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, já que o representante somente juntou a integralidade do processo de prestação de contas, os autos do Procedimento Preparatório Eleitoral- PPE nº 1.27.000.001892/2014-71 e o Inquérito Policial nº 624/2014-SR/DPF/PI, e protestou por *“todas as provas lícitas, juridicamente admissíveis”*. Afirma que não houve a indicação das provas dos fatos alegados, porquanto feita de forma genérica, o que enseja a carência de ação.

Não assiste razão à representada.

O Ministério Público Eleitoral, autor da ação, pugnou pela produção de prova específica, qual seja, a juntada da cópia integral dos autos da Prestação de Contas nº 929-38.2014.6.18.0000, do PPE nº 1.27.000.001892/2014-71, e o Inquérito Policial nº 624/2014-SR/DPF/PI, bem como por todas as provas juridicamente admissíveis, o que é plenamente possível.

Alega, ainda, a representada, a carência de ação por ausência de comprovação da proporcionalidade dos ilícitos perante a prestação de contas desta.

Aduz que, apenas com a aferição da proporcionalidade do suposto ilícito em face do total da prestação de contas é que seria possível afirmar se a conduta imputada afrontaria sobremaneira o princípio constitucional da moralidade.

Tais argumentos também não merecem prosperar.

A apreciação da gravidade da conduta praticada pela representada, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, é matéria atinente ao mérito da demanda, uma vez que se faz necessário, primeiramente, averiguar, diante do contexto probatório, se as irregularidades apontadas na prestação de contas da candidata constituem-se em captação ilícita de recurso.

Caso reste comprovada a ilicitude das condutas praticadas, é que, em segundo lugar, verificar-se-á se estas são suficientes para a cassação do seu diploma, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Assim, VOTO pela rejeição da preliminar de carência de ação.

### **C) Da inadequação da via eleita**

Alega a representada que o representante traz a julgamento fatos já analisados quando do julgamento da sua prestação de contas e que, apesar da autonomia existente entre as Representações do art. 30-A e os processos de prestação de contas, há que se, ponderar, no caso, essa autonomia, uma vez que o Ministério Público Eleitoral não se insurgiu contra a decisão que julgou aprovada com ressalvas as contas da representada.

Aduz que, se o Ministério Público Eleitoral entendeu que havia tantas irregularidades na prestação de contas da representada, deveria ter recorrido da decisão que a aprovou.

Sem razão a representada.

Apesar de haver proximidade entre a Representação Eleitoral lastreada no art. 30-A e o procedimento de prestação de contas de campanha, não há vinculação e dependência entre ambas as demandas.

A Representação Eleitoral lastreada no art. 30-A visa assegurar a higidez das normas referentes à arrecadação e gastos de campanha eleitoral, assim como a moralidade do processo eleitoral.

O processo de prestação de contas de campanha e a representação prevista no art. 30-A da LE convivem em um binômio de íntima correlação e ausência de dependência. A íntima relação entre os institutos é perceptível porque a prestação de contas é o meio pelo qual é possível aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos de campanha. Daí por que a prestação de contas consiste em importante elemento de convicção – embora não o único para o manuseio da representação do art. 30-A da LE, que tem como hipóteses materiais de concretização do tipo a captação e os gastos ilícitos de recursos. De outra parte, a ausência de relação de dependência entre a prestação de contas e o art. 30-A da LE decorre da possibilidade de se obter, na representação do art. 30-A da LE, a sanção de denegação do diploma, admitindo-se, portanto, o aforamento da representação antes da análise do mérito da prestação de contas.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

Não há, pois, que se falar em vinculação entre as ações quando a própria lei autoriza a propositura de Representação Eleitoral, com fins de apurar-se a existência de irregularidades nas contas de campanha.

Por fim, na mesma esteira, é cediço que a decisão que aprovar ou desaprovar as contas de campanha não possui repercussão, por si só, na decisão que julgar a Representação Eleitoral por captação ou gasto ilícito de recurso eleitoral, justamente por serem diametralmente opostas entre si.

Também é pacífico em doutrina e jurisprudência a autonomia de tais feitos, conforme se verifica do acórdão abaixo relatado:

*"Ação cautelar. Pretensão. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento . Investigação judicial. Abuso de poder e art. 30-A da Lei n 9.504/97.- A decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleicoes, uma vez que tais processos são distintos e autônomos.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(TRE/RJ. AgR-3366, Relator Min. Arnaldo Versiani, Acórdão de 04/02/2010, Publicado em 12/03/2010).*

Nesse sentido, também a jurisprudência do Colendo TSE, *in verbis*:

**RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. ART. 27 DA LEI 9.504/97. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTOS POPULARES DE APOIO. VALORES PEQUENOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral não vincula o julgamento das ações eleitorais que visem apurar a prática de abuso de poder ou a violação do art. 30-A da Lei das Eleições, pois se trata de processos distintos e autônomos. Precedente.**

2. A interpretação do art. 27 da Lei 9.504/97 deve ser restritiva, de modo a limitar sua abrangência apenas aos recursos de pequeno valor, não incluídos na permissão legal os gastos *in casu* realizados por "movimentos populares".

3. Deve-se observar o critério de proporcionalidade na aplicação da sanção prevista no § 2º art. 30-A da Lei 9.504/97, ou seja, avaliar se a cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

4. A hipótese dos autos é *sui generis*, e dado o pequeno valor dos gastos comprovados nos autos, a cassação seria sanção desproporcional.

5. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

(RO - Recurso Ordinário nº 500324 - aracaju/SE . Acórdão de 02/12/2014. Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. Relatora designada Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA. DJE, 09/02/2015, pg. 113)grifei

*RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N° 9.504/97. DEPUTADO DISTRITAL.*

**1. A prestação de contas de campanha e a ação de investigação judicial eleitoral são ações diversas e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/197.**

2. A apresentação da prestação de contas para subsidiar representação que vise à apuração das práticas tratadas no art. 30-A da Lei das Eleições não retira dos representados a oportunidade de requerer e produzir as provas que entendam pertinentes para a apuração da verdade real, pois o direito à produção de provas não decorre do tipo da ação, mas do mandamento constitucional que garante ao jurisdicionado a ampla defesa e todos os recursos que lhe são inerentes.

3. A legislação prevê, reciprocamente, a possibilidade da livre produção de provas pelo autor da representação (art. 30-A da Lei 9.504/197) e pelo representado (art. 22, incisos 1, a, VI, VII, VIII, c.c. o art. 30-A, 1º, da Lei 9.504/197).

4. O erro de identificação na doação realizada pelo candidato ao cargo majoritário que indicou nominalmente como destinatário o partido político e não propriamente o recorrente beneficiário gerou inconsistência que atraiu a rejeição das contas do recorrente, contudo, não pode ser considerado como motivo a atrair a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições, especialmente porque o CNPJ do candidato destinatário foi corretamente apontado na operação, que foi comunicada à Justiça Eleitoral tanto pelo doador como pelo efetivo beneficiário.

5. A ausência da emissão dos recibos de doação de serviços estimáveis em dinheiro, conquanto tenha sido apta a embasar a rejeição de contas do candidato, não possui gravidade suficiente, diante das circunstâncias do caso concreto, a justificar a imposição da grave sanção de cassação do diploma do candidato, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, pois a prova apresentada demonstra que os serviços relativos à distribuição do seu material de propaganda foram realizados por voluntários não remunerados.

*Recursos ordinários providos. Ação cautelar julgada procedente.*

(TSE - RO nº 4434-82, Relator: Min. Henrique Neves da Silva . Data de publicação: DJE de 10.4.2014 ). grifei

Assim, voto pela rejeição da preliminar.

## **D) Imprestabilidade de postagens no *Facebook* como meio de prova**

Sustenta a representada que os assuntos tratados nas redes sociais precisam ser preservados, sob pena de cerceamento do direito à liberdade de expressão, e que as imagens colhidas do *Facebook* da representada, constantes às fls. 350/358, foram violadas pela Comissão técnica de análise de prestação de contas, devendo ser desentranhadas dos autos, uma vez que constituem prova obtida ilícitamente.

Alega que o TSE já firmou entendimento, quando do julgamento do RESP n.º 7464/RN, em 12/09/2013, que as conversas realizadas por meio de Twitter e Facebook são “*como a casa da gente, só entra quem a gente deixa*”, num “*círculo que é restrito*”, onde “*as pessoas previamente cadastradas e aceitas entre si*” se comunicam.

Aduz que aquela Corte Superior já se manifestou no sentido de que os assuntos tratados nas redes sociais acima descritas precisam ser preservados, sob pena de cerceamento do direito à liberdade de expressão e que, portanto, o conteúdo dessa manifestação também deve ser protegido, sob pena de agressão aos princípios constitucionais da privacidade e intimidade.

Sem razão a representada.

As postagens nas redes sociais configuram material público e sua exposição não fere o direito à intimidade da representada.

Não há que se falar em proteção de sigilo ou violação de intimidade daquilo que uma pessoa espontaneamente coloca numa rede social aberta ao público.

O Facebook dos candidatos não é “fechado” para usuários não aceitos em suas contas. Ao contrário, ele é aberto ao público justamente com a intenção de divulgar a agenda e os feitos do candidato e na tentativa de angariar votos. Nesses perfis, não há segredos ou *posts* privados. Ao contrário, todos os que desejarem são aceitos nos perfis dos candidatos, pois a intenção destes é alcançar o maior número possível de seguidores e, logicamente, de votos.

Ressalte-se que esta Corte já proferiu, à unanimidade, decisão nesse sentido, quando do julgamento da Prestação de Contas n.º 929-38.2014, em dezembro de 2014:

**“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014.**

*1. Em que pese a análise técnica da COCIN atestar que persistem algumas inconsistências na prestação de contas da candidata, percebe-se que esta não se omitiu na entrega da documentação comprobatória exigida pela Resolução nº 23.406/2014. É certo que a apresentou extemporaneamente em alguns casos, mas não houve empecilhos à análise dos documentos pela Justiça Eleitoral, o que demonstra a boa-fé da candidata e a idoneidade das contas em exame.*

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

2. As falhas remanescentes não comprometeram a análise e julgamento das contas de campanha da candidata, caracterizando-se como falhas meramente formais, que não autorizam a rejeição das contas da candidata, mas apenas à sua aprovação com ressalvas, conforme determina o art. 52, da Resolução nº 23.406/2014: “Erros formais ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção”.

3. Portanto, afastada a má-fé e considerando que as inconsistências remanescentes são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, entendo que é o caso de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas da candidata.”

(TRE/PI, Acórdão 92938, Relator Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, de 11/12/2014)

Pelo exposto, VOTO pela rejeição da preliminar de desentranhamento dos documentos pertinentes ao material de publicidade retirado do Facebook da representada, por considerar perfeitamente possível e legal a utilização destes como meio de prova.

## **E) Da prejudicial de mérito – ausência de provas da realização de caixa dois**

A representada sustenta a existência de prejudicial de mérito, tendo em conta a ausência de prova robusta dos fatos alegados.

Como cediço, questão prejudicial de mérito se define como o fato relativo ao mérito da ação que impede o juiz de apreciar o fato principal ou a questão principal. Como exemplos clássicos, têm-se a prescrição e a decadência.

No caso, a análise da suposta ausência de prova dos fatos alegados na petição inicial não se confunde com questão prejudicial de mérito, haja vista que se trata do próprio mérito da ação, razão pela qual deixo para apreciá-los quando da análise deste.

## **- DO MÉRITO**

Conforme relatado, trata-se de representação por suposta prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, fundamentada no art. 30-A da Lei das Eleições.

Sobre o tema, dispõe o art. 30-A da Lei das Eleições:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e

indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

A finalidade da norma é permitir a grave penalidade de cassação do diploma do candidato que não tenha atendido as regras que têm por escopo a extinção do conhecido caixa dois e de todas as formas de corrupção e abusos que o poder econômico pode propiciar, em detrimento do equilíbrio da disputa.

O objeto jurídico tutelado pelo dispositivo legal em comento é a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral.

De outro ponto, é certo que a cassação de diploma com fundamento no artigo supracitado exige a presença de provas robustas e incontestes dos atos praticados, bem como a observância do princípio da proporcionalidade, conforme precedentes do c. TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisas (INTERFARMA) não se enquadra na vedação contida no art. 24, VI, da Lei 9.594/97.

2. O pagamento realizado a pessoas físicas para o desempenho de funções relacionadas à campanha eleitoral, em valores superiores aos praticados no mercado, não configura, por si só, o ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97, constituindo ônus do autor demonstrar que essa conduta violou a legislação relativa à arrecadação e aos gastos de recursos de campanha.

**3. A cassação do diploma com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 requer provas robustas dos atos praticados, devendo ser observado, também, o princípio da proporcionalidade. Precedentes.**

4. As irregularidades constatadas equivaleram a somente 0,19% do total de recursos financeiros utilizados na campanha do recorrido, de modo que a sanção de cassação do diploma revela-se desproporcional.

5. Recurso ordinário desprovido.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

(Recurso Ordinário nº 2295377, acórdão de 28/10/2014, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 21/11/2014, página 8/9, sem destaques no original).

No presente caso, alega o Representante que as irregularidades constatadas na prestação de contas da representada configuraram gastos ilícitos de recursos e que estes, como não foram declarados corretamente, configurariam a prática de caixa dois de campanha, a qual é vedada pela Justiça Eleitoral. São elas:

- A) Ausência de documentação comprobatória da propriedade de bem cedido/doado;
- B) Omissão de despesas com combustível;
- C) Omissão de gastos com locação de veículos, pessoal, hospedagem e realização de eventos no município de Picos;
- D) Ausência de registro de cessão ou locação de veículo e pessoal a serviço da campanha no município de São Raimundo Nonato;
- E) Omissão de despesas com o deslocamento via terrestre ou aéreo, incluindo passagens intermunicipais, alimentação e hospedagem na região norte do Estado;
- F) Omissão de despesas com pessoal a serviço da campanha.

Passo a analisá-las.

A) Primeiramente, sustenta o representante que inexistente, no processo de prestação de contas da candidata, documento comprobatório da propriedade do bem cedido/doado constante do Recibo Eleitoral nº 68 (fl. 197) que se refere a “Doação do serviço de confecção de cavaletes”.

Em sua defesa, a candidata informou (fls. 365) que o dito Recibo se referia a doação de serviço de afixação de cartazes em cavaletes a um valor estimado de R\$ 9,00 (nove reais) por cavalete, e não de doação dos cavaletes em si, que já eram de sua propriedade desde os pleitos anteriores.

Analisando este ponto, entendo que o valor da doação informado pela candidata, qual seja, de R\$ 9,00 (nove reais), está dentro do patamar declarado pelos demais candidatos em campanha, que, conforme informado nos autos da prestação de contas pela COCIN, foi entre R\$ 8,00 (oito reais) e R\$ 10,00 (dez reais), haja vista que foram doados o material e o serviço. Considerando, portanto, que foram doados 180 (cento e oitenta) cavaletes, ao preço individual de R\$ 9,00 (nove reais), verifica-se que o valor total da receita doada foi de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais).

Assim, não vislumbro omissão de gastos e considero que houve boa-fé por parte da candidata, que fez o devido registro da despesa em suas contas.



# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

Outrossim, destaco que, mesmo que se considerasse como existente a referida omissão, seria plenamente admissível a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso. Isso porque, se tomarmos o valor de mercado desse produto, qual seja, de R\$ 9,00 (nove reais), a produção de 180 (cento e oitenta) cavaletes equivale a R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais). Tal montante representa tão somente 0,68% (zero vírgula sessenta e oito por cento) da arrecadação total da representada em sua campanha eleitoral, que foi de R\$ 235.692,71 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos).

B) Aduz o MPE ter havido omissão de despesas com combustível, uma vez que há registro na prestação de contas de contratação de veículos nas cidades de Caracol, Guaribas e Jurema e não há comprovação de aquisição de combustíveis nos mesmos municípios.

Em sua defesa (fl. 401), a candidata aduz que os veículos eram abastecidos no município de São Raimundo Nonato em razão da proximidade com aquelas localidades.

Não obstante pareça não crível a hipótese de abastecimento do veículo apenas na cidade de origem, no caso São Raimundo Nonato, as provas carreadas aos autos acerca do fato foram apenas aquelas apuradas em sede de prestação de contas, que demonstram apenas ocorrência do deslocamento sem abastecimento declarado durante o trajeto.

Desse modo, ante a ausência de provas em contrário, entendo que aqui não restou demonstrada a realização de gastos de forma ilícita.

C) O Representante alega ter havido omissão de despesas com locação de veículos e pessoal, uma vez que constam gastos com aquisição de combustíveis no valor de R\$ 7.881,78 (sete mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos) na cidade de Picos, sem que conste registro de cessão/ locação de veículo e pessoal a serviço da campanha no referido município.

Segundo o Representante, houve, também, omissão de gastos com hospedagem e realização de eventos no referido município.

Em suas justificativas (fl. 401), a candidata afirma que não realizou gastos com locação de veículos, pessoal e hospedagem na cidade de Picos e acrescenta que o combustível lá adquirido era utilizado nos veículos de Teresina quando estes se deslocavam a Picos ou a cidades próximas de lá para eventos políticos.

A candidata acrescentou que o fato de os veículos serem abastecidos na cidade de Picos não significa que ela e/ou sua equipe precisariam pernoitar ou se alimentar no local, uma vez que a cidade de Picos era apenas um local de passagem para outros compromissos da candidata.

Neste caso, como o representante fez apenas ilações, não logrando êxito em demonstrar a inveracidade das alegações da representada, entendo, também, que não se comprovou omissão de despesas.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

D) Acusa o representante a ausência de registro de cessão/locação de veículo e pessoal a serviço da campanha no município de São Raimundo Nonato, haja vista o registro de aquisição de combustível (fls. 360/361) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) nessa localidade.

Em suas justificativas, a candidata alegou que todo o combustível foi utilizado pelos dois veículos locados em Teresina (fls. 295 e 317) para circular por cidades próximas de São Raimundo Nonato e que, por contrato, já incluía o serviço de motorista.

Segundo o representante, embora o contrato de locação de fl. 296 se refira, de fato, a São Raimundo Nonato como um dos municípios por onde o veículo circularia, não é crível que este único veículo fosse suficiente para consumir todo o combustível adquirido, principalmente quando se verifica que o prazo da locação é de apenas 15 (quinze) dias.

Repisando argumento anteriormente exposto, não obstante pareça não crível a hipótese de um único veículo consumir todo o combustível adquirido, as provas carreadas aos autos acerca do fato foram apenas aquelas apuradas em sede de prestação de contas, que demonstram apenas os valores com a aquisição do combustível.

Desse modo, ante a ausência de provas em contrário, entendo que também aqui não restou demonstrada a realização de gastos de forma ilícita, além do que citada irregularidade corresponde a apenas 2,96% do total dos recursos arrecadados pela candidata que, como já explicitado, foi de R\$ 235.692,71 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos).

E) Alega o representante que, pelo exame das postagens feitas pela candidata em sua página do *Facebook* (fls. 350/358), houve deslocamentos/viagens para as cidades de Buriti dos Lopes, Parnaíba, Esperantina, Batalha, Cocal de Telha, Floriano, Regeneração, Joaquim Pires, Miguel Alves, Jurema, Várzea Grande e Uruçuí, sem que tenham se registrado despesas com o deslocamento via terrestre ou aéreo para estes municípios, incluindo passagens intermunicipais, alimentação e hospedagem.

Em sua defesa, a candidata informou (fl. 366) que não realizou tais despesas uma vez que ela própria possui residência fixa em Teresina, que sua mãe reside em Parnaíba e seu filho em Batalha, locais onde ela se hospedava todas as vezes em que comparecia às citadas cidades ou nas suas proximidades, e que, para as demais cidades, tinha a viagem custeada por lideranças apoiadoras, razão pela qual não realizou despesas ou receitas estimadas com alimentação e hospedagem.

De igual modo, diante da ausência de provas contrárias, acolho o argumento da representada e entendo como não comprovada a alegada omissão de despesas.

F) Aduz o representante que a candidata omitiu receitas e/ou despesas com pessoal a serviço da campanha nos municípios de Floriano e Regeneração.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

Em sua defesa, a candidata informou (fl.366) que as pessoas citadas em sua página no *Facebook* eram simpatizantes e apoiadores e que as viagens às duas cidades foram sem gastos com hospedagem e alimentação, uma vez que foram realizadas em um só dia, retornando a candidata para Teresina na mesma data.

De fato. É sabido que os candidatos têm o apoio das lideranças dos municípios por onde realizam campanha eleitoral, sem que, necessariamente, precisem estruturar um comitê em cada localidade que o apoia. Assim, também, entendo que não restou comprovada a alegada omissão de despesas.

Concluo, portanto, que esses fatos não autorizam a cassação do diploma com fundamento no art. 30-A, mormente quando se verifica que o autor, Ministério Público Eleitoral, não se desincumbiu do ônus de demonstrar se eles de fato existiram, qual seria o valor total desses gastos e se esse montante atingiria patamar suficiente para ensejar consequência tão grave à representada. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou a contento a ilicitude de tal ato, a autorizar a cassação do diploma da representada. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunção, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.

Nesse sentido, há recentíssima decisão proferida pelo c. TSE, na qual aquela Corte afastou condenação com base no art. 30-A da Lei das Eleições por presunção, em face da inversão do ônus da prova:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.**

**2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.**

3. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, estabelece: "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos". O § 2º do referido artigo assim dispõe: "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado". A norma tutela os princípios da moralidade das disputas e da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, recebimento de recursos de fontes vedadas ou gasto ilícito de campanha.

4. Revela a moldura fática do acórdão regional: i) o valor de R\$100.920,00 (cem mil, novecentos e vinte reais) passou pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, o que já exclui a qualificação da conduta como "caixa 2"; ii) o Tribunal Regional não desconsiderou os gastos realizados com esse montante, mas assentou que os candidatos não conseguiram comprovar que os recursos eram oriundos da venda de sacas de café realizada pelo vice-prefeito; iii) não há a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 do mesmo diploma legal, ou, ainda, que se tratava de recursos que nem sequer passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, impedindo a análise não apenas de sua origem, mas, sobretudo, de como foram gastos; iv) não há questionamento formal ou material em relação à nota fiscal apresentada pelo vice-prefeito sobre a venda de sacas de café, mas apenas que ela era anterior ao pedido de registro de candidatura e não constou na declaração de bens fornecida à Justiça Eleitoral.

**5. Conquanto competisse ao candidato comprovar valores arrecadados e gastos na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral, o fato de o Tribunal Regional não aceitar a origem de determinados recursos (provenientes de vendas de sacas de café), no bojo do processo de contas, não conduz, necessariamente, à conclusão de que se trata de recursos provenientes de fontes consideradas vedadas pela legislação eleitoral, fontes ilícitas. Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular.**

6. A desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional.

7. Segundo entendimento do TSE, a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral não precisa corresponder fielmente à declaração apresentada à Receita

Federal, razão pela qual competia ao representante requerer a produção de outras provas admitidas em direito, inclusive para comprovar eventual falsidade da nota fiscal apresentada, mormente quando o Regional, acolhendo manifestação ministerial, concluiu que a atividade do vice-prefeito ficou comprovada e que existia patrimônio compatível.

**8. O Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de "caixa 2", ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE.**

9. Recursos providos para julgar improcedente o pedido formulado na representação. Cautelar prejudicada.

(Recurso Especial Eleitoral nº 181, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/4/2015, Página 168/169 – sem destaques no original)

Outrossim, mesmo que se considere a omissão de todas as despesas apontadas pelo representante, não se torna possível averiguar o impacto que estas causaram na campanha da representada, mormente quando se verifica que a arrecadação contemplou o valor de R\$ 235.692,71 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos). Destarte, não vislumbro, pois, que as irregularidades ali apontadas, caso assim reconhecidas, tenham relevância jurídica suficiente para caracterizar gastos ilícitos de recursos e atrair a sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, em observância ao citado princípio da proporcionalidade.

Com efeito, faz-se necessária, para a aplicação da grave sanção de cassação do diploma ou negativa de sua outorga, a demonstração cabal de que houve captação e/ou gastos ilícitos de recursos na campanha da representada. Para tanto, deve-se avaliar, com base no conjunto probatório carreado aos autos, a ocorrência do aludido ilícito, o que não ocorreu na presente ação, uma vez que pelo contexto dos autos, não ficou comprovada omissão de despesas, a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois, constituindo ônus do autor demonstrar a violação à legislação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. "CAIXA

DOIS". NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de receitas e despesas de campanha não possui gravidade suficiente para ensejar a sanção de cassação do diploma, prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97, **se não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois"**. (...) 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 385, Acórdão de 25/11/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/12/2014, Página 20). Grifei.

Sendo assim, como não há comprovação de outras irregularidades, nem prova cabal de arrecadação de fontes ilícitas ou outros defeitos graves e suficientes para afetar a moralidade da eleição, impõe-se, na espécie, a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para impedir que o efeito drástico da cassação se opere, sob pena de a sanção sobejar a gravidade do ilícito que não influiu decisivamente no andamento e no resultado do prélio.

A jurisprudência do Colendo TSE respalda esse entendimento, conforme se observa dos seguintes excertos:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

**1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.**

**2. No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois.**

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 39322, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 21/8/2014, Página 80/81 )

REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE, PELA PARTE CONTRÁRIA, NO MOMENTO OPORTUNO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREMISSAS FÁTICAS DEVIDAMENTE DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSÍVEL O REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ,

NECESSARIAMENTE, À CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPRESCINDÍVEL EXISTIR CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO INAFASTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

3. A reprovação das contas de campanha não conduz, necessariamente, à cassação de mandato alicerçada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sendo imprescindível aplicar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. A Corte de origem entendeu caracterizadas irregularidades na prestação, mais especificamente no tocante ao valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que, supostamente, teria sido destinado ao pagamento de cabos eleitorais.

**5. O provimento judicial que julga procedente representação ajuizada com base no art. 30-A da Lei das Eleições e aplica a severa pena de perda de mandato/diploma, impreterivelmente, deve estar calcado em robusto acervo fático-probatório, não servindo a tal desiderato meras conjecturas ou mesmo indício de prova.**

**6. In casu, as condutas examinadas, embora não primem pela plena regularidade, referem-se à importância em dinheiro equivalente a apenas 4% (quatro por cento) do total de gastos de campanha.**

7. Os fatos e provas que serviram de alicerce às conclusões adotadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul não detêm contundência suficiente a albergar a tese de que a importância em dinheiro, além de omitida ou irregularmente declarada na prestação de contas, proveio de fonte vedada pela Justiça Eleitoral.

8. Não foi examinado pela Corte a quo qualquer meio de prova apto a, com o grau de certeza inarredável a tal objetivo, conduzir à conclusão de que houve gastos ilícitos na campanha eleitoral.

**9. Aplicando-se à hipótese dos autos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condutas trazidas ao crivo do Poder Judiciário, apesar de se afigurarem reprováveis, não se revestem de relevância jurídica capaz de estear a grave sanção de perda do diploma/mandato eletivo obtido nas eleições de 2008.**

10. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 161080, Acórdão de 11/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 83) Grifei



# *Informativo TRE-PI*

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

Ante o exposto, VOTO pela improcedência do pedido formulado na exordial.  
É o voto.

## V O T O ( V E N C E D O R ) PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA

**O JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO:** Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de questão de ordem suscitada pela Representada Flora Izabel Nobre Rodrigues para que seja apreciada a prejudicial de mérito relativa à ilicitude das provas obtidas por meio do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.27.000.001892/2014-71.

As partes e o eminente relator acordaram na análise conjunta com a AIJE nº 1317-38.2014.6.18.0000, na qual a ora representada figura como investigada, das questões atinentes tanto à constitucionalidade do art. 105-A da Lei das Eleições quanto à licitude ou não das provas produzidas por meio do aludido PPE, por se tratar do mesmo objeto e em razão da celeridade e economia processuais.

A representada pugna, pois, pelo reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por meio do citado PPE. Entende que há violação às disposições do art. 105-A da Lei nº 9.504/97, ante a similitude daquele procedimento ao inquérito civil público previsto na Lei nº 7.347/85. Requer, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito, visto que toda e qualquer prova alusiva ao fato encontra-se fulminada pela ilicitude.

O eminente relator entende que há incompatibilidade do art. 105-A com a Constituição Federal, uma vez que a legalidade das provas em investigação judicial eleitoral, emanadas de inquérito civil ou procedimento preparatório eleitoral do Ministério Público, resulta do poder explícito previsto art. 129, III, da Constituição Federal, o qual importa em deferimento implícito ao *Parquet* das medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas diretamente pela Constituição.

Com a devida vênia, entendo, diversamente do relator, que o art. 105-A da Lei 9.504/97 guarda, sim, consonância com a Constituição Federal, não interferindo de modo algum no poder investigatório do Ministério Público. O que interessa, especialmente, na condição de substancialista que sou, é que, de fato, as investigações ministeriais, via de regra, vêm com excesso de unilateralidade; é isso que importa, essencialmente.

Tanto é assim que, quando me posiciono pela nulidade da prova produzida na seara de PPE, não o faço de forma absoluta. Já tive oportunidade de relativizá-la por duas vezes, em outras oportunidades, aqui nesta Corte. Mas, nas circunstâncias em que, de fato, essa prova é eminentemente unilateral e de que resultaram prejudicados os princípios da ampla defesa e do contraditório, não tenho dúvidas em afastá-la, reconhecendo a constitucionalidade do art. 105-A, e também o faço por uma questão de coerência ao meu posicionamento.

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

O tema, no entanto, exige maior debate e não é esse primeiro lampejo do Tribunal Superior Eleitoral que vai exauri-lo. Há de se amadurecer um pouco mais, além de se afastar da abstração, voltando-se essencialmente ao caso concreto.

Pois bem.

Pelo que consta dos autos, a inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 435/555, obtidos no bojo do PPE nº 1.27.000.001892/2014-71.

Ocorre que as provas colhidas por meio dos procedimentos preparatórios eleitorais, instaurados com base na Portaria nº 499/2014 – PGR/MPF, foram consideradas ilícitas por esta Corte Regional Eleitoral, por maioria de votos, na Representação nº 23-14.2015, quando também foi rejeitado o incidente de inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

O art. 105-A da Lei Eleitoral preceitua que “*em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*”.

Foi reconhecida pelo Tribunal (Acórdão 2314-A) a identidade do Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE ao Inquérito Civil a que se refere o dispositivo legal citado, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ANÁLISE DE PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE DEFESA. ALEGATIVA DE NULIDADE DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DO AUTOR. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROVA ILÍCITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REJEITADA. QUESTÃO DE ORDEM DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 79 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. REJEIÇÃO.

– Não há falar em nulidade no feito, considerando que a suspeição admitida pelo Procurador Regional Eleitoral refere-se a um candidato específico que não figura no rol dos ora representados.

– **O Procedimento Preparatório Eleitoral é um instrumento procedimental que foi instituído no âmbito do Ministério Público Eleitoral destinado à investigação de irregularidades eleitorais, por meio da Portaria nº 499, de 21/08/2014, expedida pelo Procurador-Geral da República. Não se vislumbra, portanto, que uma Portaria seja o instrumento legítimo para instituir procedimento administrativo de natureza investigativa, o qual, por certo, deveria ser criado por meio de lei ordinária.**– O art. 105-A na Lei das Eleições veda a utilização dos institutos previstos na Lei nº 7.347/85 pelo Ministério Público Eleitoral nas ações de natureza eleitoral.

– **O Procedimento Preparatório Eleitoral nada mais é do que um inquérito civil que recebeu outra denominação e foi instituído por portaria do Ministério Público Eleitoral. Portanto, a mesma vedação ou os mesmos fundamentos adotados pela jurisprudência em relação à aplicação do**

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

***inquérito civil no processo eleitoral também se aplicam aos procedimentos preparatórios eleitorais.***

***– No procedimento preparatório eleitoral, tal qual no inquérito civil, não são asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.***

***– Preliminar de ilicitude da prova acolhida.***

***– Arguição de inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei das Eleições. – Não há qualquer inconstitucionalidade de natureza formal no art. 105-A da Lei das Eleições. Todo o processo de criação, propositura e sanção cumpriu os requisitos exigidos na Constituição Federal.***

***– No que tange ao aspecto material da norma, também não vislumbra a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal. O art. 105-A, ao excluir a possibilidade de utilização dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85 em matéria eleitoral, não ofende as funções institucionais do Ministério Público, sequer proporciona ofensa aos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. Isso porque há diversos outros meios existentes no regimento eleitoral que permitem ao Parquet Eleitoral atingir seu mister, dentre os quais, por exemplo, a ação de investigação judicial eleitoral, na qual este pode coletar provas com vistas a instaurar a ação judicial pertinente, tudo com a supervisão do juiz eleitoral, com garantia de contraditório e ampla defesa.***

***– O uso do inquérito civil, a par da existência de outros meios legais disponíveis, fere o princípio da paridade das armas que deve reger as relações processuais, porquanto autoriza o Ministério Público Eleitoral a, unilateralmente, angariar provas e ingressar na demanda com mais subsídios do que a parte contrária.***

***– A garantia de tratamento igualitário entre as partes que compõem o processo eleitoral é ainda mais relevante nesta seara especializada, em face da necessidade de, no julgamento dessas ações, sempre se observar a preservação do Estado Democrático de Direito, mormente a prevalência do princípio fundamental da soberania popular, a qual é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, que confere legitimidade ao exercício do poder estatal e, portanto, deve ser sempre protegida.***

***– Constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97.***

***– Incidente de inconstitucionalidade rejeitado.***

***- O art. 79 do Regimento Interno do TRE/PI permite a qualquer dos membros da Corte arguir de ofício, antes do julgamento final do processo, inconstitucionalidade de dispositivo legal que assim se lhe afigure, suspendendo o julgamento do feito para análise da questão em forma de preliminar na sessão seguinte, ouvido o Ministério Público Eleitoral.***

***– Questão de ordem rejeitada. (grifei)***



# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

(Acórdão nº 2314-A, Rel. Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira; Relator designado Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 7.7.2015.)

Sendo assim, há ilicitude, na esfera eleitoral, das provas obtidas por meio dos sobreditos PPEs, pois, além da ausência de previsão legal, encontra vedação expressa no art. 105-A da Lei nº 9.504/97, pela sua similitude ao inquérito civil instituído pela Lei nº 7347/85.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 105-A, da Lei nº 9.504/97, este Tribunal a rechaçou no julgamento do Agravo Regimental na AIJE nº 1052-36, ocasião em que firmou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. ILICITUDE DE PROVAS PRODUZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL PRÓPRIO- PPE.

*1. A mera restrição que o art. 105-A da Lei nº 9.504/97 faz a utilização de um tipo específico de procedimento investigatório não possui condão de caracterizar ofensa às funções institucionais do Ministério Público, considerando que o parquet dispõe, na seara eleitoral, da investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e/ ou político, ação de improbidade, da impugnação ao pedido de registro de candidatura, da ação de captação ilícita de sufrágio, da impugnação ao mandato eletivo, e, ainda, da reclamação e da ação penal pública. A realização de investigação pelo órgão ministerial não tem caráter absoluto, estando submetida a uma série de limites com o fim de evitar abusos. No âmbito do processo penal brasileiro, uma das hipóteses em que há restrição ao poder investigatório, seja do Ministério Público ou de qualquer outra autoridade legitimada, é a que contempla a apuração de crimes supostamente praticados por pessoas com prerrogativa de função. A Lei das Eleições assegura direito aos candidatos de serem investigados com supervisão judicial, através de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, vedando expressamente a prévia realização de Ação Civil Pública e, por conseguinte, o Inquérito Civil Público. Essa restrição não é inconstitucional.*

*2. A intenção do legislador com o advento do art. 105-A da Lei nº 9.504/97 foi proibir o Ministério Público de se valer de procedimentos investigatórios no âmbito administrativo interno, para posteriormente tomar iniciativa no campo eleitoral, uma vez que o sistema eleitoral já confere ao órgão ministerial mecanismos investigativos suficientes à apuração de eventuais ilícitos eleitorais. A pretensão do Ministério Público Eleitoral de carrear elementos de prova que foram obtidos em um procedimento administrativo instaurado mediante portaria, sem observância dos princípios da paridade de armas entre as partes, do contraditório e da ampla defesa, termina por torná-las ilícitas e se distancia da legalidade estrita, violando frontalmente o disposto no art.105-A da Lei nº 9.504/97, que veda o uso deste tipo de instrumento na seara eleitoral.*

### 3. Agravo Regimental conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão nº 105236, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, julgado em 29.6.2015.)

Nessa esteira, o próprio TSE, ao se debruçar sobre o tema, no julgamento do RO nº 4746-42.2010.6.04.0000/AM – rel. designado para o Acórdão Min. Marco Aurélio, entendeu pela impossibilidade de instauração pelo Ministério Público de inquérito voltado a levantar dados para instruir representação eleitoral.

A propósito da alegação ministerial, relativa à distinção entre o PPE e o Inquérito Civil Público, não restam dúvidas de que o PPE, ora utilizado na esfera eleitoral, tem finalidade diversa do ICP, e é exatamente por isso que o PPE não poderia ser idêntico ao ICP, procedimento vedado pela legislação eleitoral, mormente porque este procedimento (ICP) destina-se à investigação de ilícitos na órbita do sistema processual coletivo (na tutela de interesses difusos e coletivos), no qual não se inserem aqueles decorrentes da legislação cível eleitoral.

Por conta das finalidades distintas é que o MPE não estaria autorizado a estabelecer, por meio de Portaria, procedimento similar ao inquérito civil público, com outra denominação (procedimento preparatório eleitoral - PPE), para fugir da vedação legal estabelecida no art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

Ademais, quando do estabelecimento da norma esculpida nesse dispositivo legal (art. 105-A da Lei nº 9.504/97), em 2009, ao legislador não era possível estender a vedação ao PPE, porquanto instituído pelo MPF apenas em 2014.

Quanto à alegada interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, o *Parquet* restringiu-se à interpretação do disposto no art. 129, III, VI e IX, da CF/88, e no art. 7º, I, da LC nº 75/93, não citou qualquer julgado que confirmasse, na esfera cível eleitoral, o seu entendimento. Com efeito, os Acórdãos do STF citados pelo Agravante, referentes ao Recurso Extraordinário nº 593.727 (julgado de 14/05/2015, redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes) e ao RHC nº 122839 AgR/SP (publicado em 28.10.2014, da relatoria do Min. Celso de Mello), referem a matéria penal cuja apreciação fora feita por esta Corte Regional, em sede de preliminar, no julgamento da RP nº 23-14.2015, julgada em 7.7.2015.

Acrescente-se, nesse particular, que a técnica de interpretação conforme a Constituição Federal não permite ignorar norma literal expressa em texto de lei, sem que esta tenha sido declarada inconstitucional. Ademais, a vedação disposta no art. 105-A da Lei nº 9.504/97 não permite múltiplas interpretações aptas à aplicação dessa técnica.

Por outro lado, em havendo outros elementos hábeis a possibilitar a análise do mérito da presente Representação, não cabe aqui se extinguir o feito sem a sua resolução, mas tão somente declarar a nulidade das provas obtidas por meio do multicitado PPE em face da restrição prevista no art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, VOTO pelo acolhimento da preliminar de ilicitude das provas produzidas por meio do PPE nº 1.27.000.001892/2014-71 (fls. 435/555) para declará-las



# *Informativo TRE-PI*

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

nulas e determinar seu desentranhamento dos autos a partir do trânsito em julgado deste acórdão.

É como voto, Senhor Presidente.

## E X T R A T O D A A T A

**REPRESENTAÇÃO Nº 22-29.2015.6.18.0000 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - IRREGULARIDADES - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA**

**Representante:** Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral

**Representada:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Deputada Estadual

**Advogados:** Drs. Wildson de Almeida Oliveira Sousa, Welson de Almeida Oliveira Sousa e outro

**Relator:** Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, pelo voto de desempate, vencidos o relator e os Doutores Geraldo Magela e Silva Meneses e José Vidal de Freitas Filho, nos termos do voto divergente do Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo, **acolher** a preliminar de ilicitude das provas; à unanimidade e nos termos do voto do relator, **rejeitar** as preliminares de carência de ação, de inadequação da via eleita e de imprestabilidade de postagens no *facebook* como meio de prova e, no **mérito**, **julgar improcedente** a presente representação. O Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo foi designado para lavrar o acórdão quanto à preliminar cujo voto vencedor foi de sua autoria.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Geraldo Magela e Silva Meneses, Agrimar Rodrigues de Araújo, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, José Vidal de Freitas Filho e Maria Célia Lima Lúcio. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Kelston Pinheiro Lages.

**SESSÃO DE 16.11.2015**

# Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 11 • Teresina, 1º a 30 de Novembro de 2015

## 12. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI\*

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
*SETEMBRO - Período: 01/11/2015 a 30/11/2015								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julga - mento com mérito	Julga - mento sem mérito	Decisão Adminis - trativa	Resolu - ção do TRE-PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	8	1	1	1	2	13
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTNA FILHO* (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	0	9	2	2	0	13
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESE**	Corte	0	0	4	1	0	0	5
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	0	2	0	0	0	2
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	2	1	0	0	3
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	0	0	0	0	0	0
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	2	3	0	0	0	5
<b>TOTAL</b>	<b>Corte</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>21</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>41</b>

\*Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>